

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 118/2017 -SEMA 1.2.2

Processo nº 226.254/2017

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso projeto de Lei Estadual de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que propõe sobre a criação de varas judiciais, dos respectivos ofícios e dos cargos de Juízes e de Servidores.

Todas as varas foram destacadas do PLC 54/2013 e são prioritárias para melhor estruturar as trinta Comarcas que ocupam os primeiros lugares no ranking do movimento judiciário, devido ao congestionamento processual muito além da média das demais unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, efeito direto do aumento demográfico e da atividade econômica de cada município, como forma de atender a demanda crescente e a necessidade de tornar mais acessível o Judiciário à população.

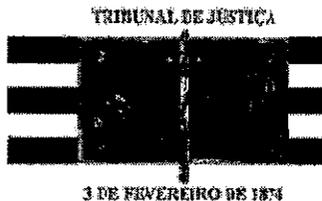
A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI - Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

Deputado CAUÊ MACRIS -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017**

Dispõe sobre a criação de Varas, de Offícios Judiciais, de cargos públicos nos Quadros de Magistrados e de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências correlatas à competência jurisdicional, organização e divisão Judiciárias do Estado de São Paulo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Ficam criadas e classificadas em entrância inicial as seguintes Varas Cumulativas:

I – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Aguaí;

II – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Apiaí;

III – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Caconde;

IV – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Cafelândia;

V – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Cerquillo;

VI – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Cosmópolis;

VII – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Fartura;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Ribeirão Bonito;

IX – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Santo Anastácio;

X – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Teodoro Sampaio;

XI – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Nhandeara;

XII – a 3ª Vara na Comarca de Barra Bonita;

XIII – a 3ª Vara na Comarca de Presidente Epitácio;

XIV – a 3ª Vara na Comarca de Guararapes;

XV – a 3ª Vara na Comarca de Oswaldo Cruz.

**Parágrafo único** - As Varas criadas por este artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo, a cada uma delas, a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 2º** - Ficam criadas e classificadas em entrância intermediária as seguintes Varas Cumulativas:

I - a 3ª Vara na Comarca de Paulínia;

II - a 3ª Vara na Comarca de Peruíbe;

III - a 3ª Vara na Comarca de Várzea Paulista;

IV – a 3ª Vara na Comarca de Mococa.

**Parágrafo único** - As Varas criadas por este artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo, a cada uma delas, a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 3º** - Ficam criadas e classificadas em entrância intermediária com a mesma competência Cível das existentes, as seguintes Varas:

I – a 3ª Vara Cível na Comarca de Itatiba;

II – a 4ª Vara Cível na Comarca de Birigui;

III – a 4ª Vara Cível na Comarca de Olímpia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único** - Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 4º** - Fica criada e classificada em entrância intermediária, com a mesma competência Criminal da existente, a seguinte Vara:

I – a 2ª Vara Criminal na Comarca de Leme.

**Parágrafo único** – Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 5º** - Ficam criadas e classificadas em entrância final, com a mesma competência Cumulativa das existentes, as seguintes Varas:

I – a 3ª Vara na Comarca de Francisco Morato;

II – a 4ª Vara na Comarca de Embu das Artes.

**Parágrafo único** – Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 6º** - Fica criada e classificada em entrância final, com a mesma competência da Família e das Sucessões da existente, a seguinte Vara:

I – a 2ª Vara da Família e das Sucessões, passando a atual a denominar-se 1ª Vara da Família e das Sucessões, na Comarca de Americana;

**Parágrafo único** – Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 7º** - Ficam criadas e classificadas em entrância final, com a mesma competência da Infância e da Juventude da existente, a seguinte Vara:

I – a 2ª Vara da Infância e da Juventude, passando a atual a denominar-se 1ª Vara da Infância e da Juventude, na Comarca de Sorocaba;

II – a 2ª Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível, passando a atual a denominar-se 1ª Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível na Comarca de Campinas.

**Parágrafo único** – Compete às Varas ora criada a corregedoria de sua própria serventia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 8º** - Fica criada e classificada em entrância final, com a mesma competência da Fazenda Pública da existente, a seguinte Vara:

I – a 2ª Vara da Fazenda Pública, passando a atual a denominar-se 1ª Vara da Fazenda Pública, na Comarca de Sorocaba.

**Parágrafo único** – Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 9º** - Fica criada e classificada em entrância final, com a mesma competência do Juizado Especial Cível da existente, a seguinte Vara:

I – a 2ª Vara do Juizado Especial Cível, passando a atual a denominar-se 1ª Vara do Juizado Especial Cível, na Comarca de São José do Rio Preto.

**Parágrafo único** – Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 10** - Fica criada e classificada em entrância final, com a mesma competência Criminal da existente, a seguinte Vara:

I – a 3ª Vara Criminal na Comarca de Jacareí.

**Parágrafo único** – Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 11** - Fica criada e classificada em entrância final a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único** – Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

**Artigo 12** - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça:

I – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância inicial, destinados às 2ªs Varas das Comarcas de Aguaí, Apiaí, Caconde, Cafelândia, Cerquilha, Cosmópolis, Fartura, Ribeirão Bonito, Santo Anastácio, Teodoro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sampaio e Nhandeara; às 3<sup>as</sup> Varas das Comarcas de Barra Bonita, Presidente Epitácio, Guararapes e Oswaldo Cruz.

II - 08 (oito) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância intermediária, destinados às 3<sup>as</sup> Varas Cumulativas das Comarcas de Paulínia, Peruíbe, Várzea Paulista e Mococa; à 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Leme; à 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Itatiba; às 4<sup>as</sup> Varas Cíveis das Comarcas de Birigui e Olímpia.

III - 09 (nove) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância final, destinados à 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Francisco Morato; à 4<sup>a</sup> Vara da Comarca de Embu das Artes; à 2<sup>a</sup> Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Americana; à 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude das Comarcas de Sorocaba; à 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas; à 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da comarca de Sorocaba; à 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Jacareí; à 2<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto; à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto.

**Artigo 13 - Ficam criados:**

I - Os 2<sup>os</sup> Ofícios Judiciais para as 2<sup>as</sup> Varas Judiciais, passando os atuais a denominarem-se 1<sup>o</sup> Ofício Judicial da 1<sup>a</sup> Vara das Comarcas de Aguai, Apiaí, Caconde, Cafelândia, Cerquilha, Cosmópolis, Fartura, Ribeirão Bonito, Santo Anastácio, Teodoro Sampaio e Nhandeara;

II - Os 3<sup>os</sup> Ofícios Judiciais para as 3<sup>as</sup> Varas Judiciais das Comarcas de Barra Bonita, Francisco Morato, Paulínia, Peruíbe, Presidente Epitácio, Várzea Paulista, Guararapes, Oswaldo Cruz e Mococa;

III - O 2<sup>o</sup> Ofício Criminal para a 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Leme;

IV - O 4<sup>o</sup> Ofício Judicial para a 4<sup>a</sup> Vara Judicial das Comarcas de Embu das Artes;

V - O 3<sup>o</sup> Ofício Cível para a 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Itatiba;

VI - Os 4<sup>os</sup> Ofícios Cíveis para as 4<sup>as</sup> Varas Cíveis das Comarcas de Birigui e Olímpia;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VII – O 2º Ofício da Família e das Sucessões para a 2ª Vara da Família e das Sucessões, passando o atual a denominar-se 1º Ofício da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Americana;

VIII – O 2º Ofício da Infância e da Juventude para a 2ª Vara da Infância e da Juventude, passando o atual a denominar-se 1º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude das Comarcas de Sorocaba e o 2º Ofício da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível, passando o atual a denominar-se 1º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas;

IX – O 2º Ofício da Fazenda Pública para a 2ª Vara da Fazenda Pública, passando o atual a denominar-se 1º Ofício da Fazenda Pública da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba;

X – O 2º Ofício do Juizado Especial Cível para a 2ª Vara do Juizado Especial Cível, passando o atual a denominar-se 1º Ofício do Juizado Especial Cível da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto;

XI – o 3º Ofício Criminal da Comarca de Jacareí;

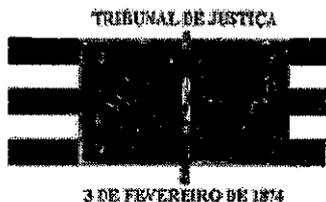
XII – O Ofício da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto.

**Artigo 14** - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fixação segundo a necessidade dos serviços:

I – 17 (dezesete) cargos de Coordenador, Referência X, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II – 15 (quinze) cargos de Supervisor de Serviço, Referência VIII, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

III – 64 (sessenta e quatro) cargos de Chefe de Seção Judiciário, Referência VI da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IV – 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Referência 5 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

V – 64 (sessenta e quatro) cargos de Assistentes Judiciários, Referência IV da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Artigo 15** – Ficam elevadas à categoria de entrância intermediária as Comarcas de entrância inicial que possuírem instaladas quatro varas ou mais.

**Artigo 16** - O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para a instalação gradual das Varas e provimento dos cargos criados por esta lei, conforme as disponibilidades orçamentárias.

**Artigo 17** – O Tribunal de Justiça, por ato do seu Órgão Especial, poderá, com base nos dados da movimentação processual, na necessidade do serviço judiciário e no interesse da administração pública, alterar a vinculação territorial das varas criadas e ainda não instaladas em qualquer das Comarcas ou dos Foros Regionais, bem como seus respectivos Ofícios, cargos de Juízes e Servidores, inclusive com alteração de competência, se necessária.

**Artigo 18** - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas caso necessário.

**Artigo 19** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos

**GERALDO ALCKMIN**  
Governador do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida à esta augusta Casa de Leis tem como objetivo a criação de varas judiciais, dos respectivos Ofícios e dos cargos de Juízes e de Servidores, todas prioritárias para uma melhor estruturação das 31 (trinta e uma) Comarcas que atualmente ocupam os primeiros lugares no ranking do movimento judiciário, com congestionamento processual muito além da média das demais unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, efeito direto do aumento demográfico e da atividade econômica de cada município, como forma de atender a demanda crescente e a necessidade de tornar mais acessível o Judiciário à população.

Para tanto, as varas, os ofícios judiciais e cargos de Magistrados e de Servidores contidos na presente proposta estão sendo destacados do Projeto de Lei Complementar 54/2013, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à Augusta Assembleia Legislativa, em 14 de novembro de 2013, sendo que nove delas decorrem de atualizações de competência.

As propostas aqui elencadas são destacadas do PLC 54, sendo dez de artigos específicos e vinte e duas do artigo 28 referente às Varas cujas competências seriam definidas por Resolução posterior, conforme apontado com maior clareza abaixo.

A proposta constante no artigo 1º, inciso I deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Aguai** tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.665 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2017 é de 35.508 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso II deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Apiáí**, da qual faz parte os municípios de Apiáí, Barra do Chapéu, Itaoca, Itapirapuã Paulista e Ribeira, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.462 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 41.515 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso III deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Caconde**, da qual faz parte os municípios de Caconde e Tapiratiba, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.594 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 32.087 habitantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta constante no artigo 1º, inciso IV deste projeto foi retirada do artigo 2º, inciso II do PLC 54/2013. A Comarca de **Cafelândia**, da qual faz parte os municípios de Cafelândia, Guarantã e Júlio Mesquita, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.917 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 29.050 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso V deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Cerquillo** tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.151 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2017 é de 46.733 habitantes.

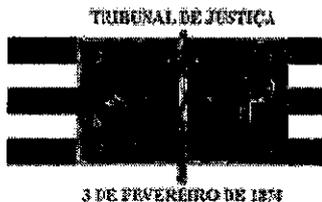
A proposta constante no artigo 1º, inciso VI deste projeto foi retirada do artigo 6º, inciso II do PLC 54/2013. A Comarca de **Cosmópolis** tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.709 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2017 é de 69.086 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso VII deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Fartura**, da qual faz parte o município de Fartura e Taguaí, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.069 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 29.139 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso VIII deste projeto foi retirada do artigo 6º, inciso IV do PLC 54/2013. A Comarca de **Ribeirão Bonito**, da qual faz parte os municípios de Boa Esperança do Sul, Dourado, Ribeirão Bonito e Trabiju, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.746 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 38.387 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso IX deste projeto foi retirada do artigo 6º, inciso VI do PLC 54/2013. A Comarca de **Santo Anastácio**, da qual faz parte os municípios de Piquerobi, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.304 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 26.966 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso X deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Teodoro Sampaio**, da qual faz parte os municípios de Euclides da Cunha Paulista e Teodoro Sampaio, tem apenas uma Vara com distribuição anual de 3.375 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 32.473 habitantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A proposta constante no artigo 1º, inciso XI deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Nhandeara**, da qual faz parte os municípios de Nhandeara, Gastão Vidgal, Magda, Monções, Floreal e Nova Luzitânia, tem uma Vara com distribuição anual de 2.784 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 28.450 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso XII deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Barra Bonita**, da qual faz parte os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, tem duas Varas com distribuição anual de 3.288 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 60.927 habitantes.

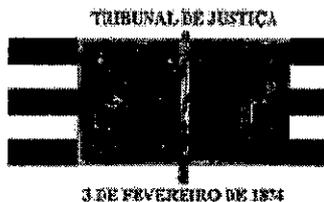
A proposta constante no artigo 1º, inciso XIII deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Presidente Epitácio**, da qual faz parte os municípios de Caiuá e Presidente Epitácio, tem duas Varas com distribuição anual de 2.964 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 49.572 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso XIV deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Guararapes**, da qual faz parte os municípios de Guararapes e Rubiácea, tem duas Varas com distribuição anual de 2.804 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 35.700 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso XV deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Oswaldo Cruz**, da qual faz parte os municípios de Oswaldo Cruz, Parapuã, Sagres e Salmourão, tem duas Varas com distribuição anual de 2.786 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população total estimada em 2017 é de 51.457 habitantes.

A proposta constante no artigo 2º, inciso I deste projeto foi retirada do artigo 8º, Inciso VIII referente à criação das 3ª, 4ª e 5ª Varas do PLC 54/2013. A Comarca de **Paulínia** tem duas Varas com distribuição anual de 3.182 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população estimada em 2017 é de 102.499 habitantes.

A proposta constante no artigo 2º, inciso II deste projeto foi retirada do artigo 8º, IX, do PLC 54/2013. A Comarca de **Peruíbe** tem duas Varas com distribuição anual de 2.838 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população estimada em 2017 é de 66.572 habitantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta constante no artigo 2º, inciso III deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Várzea Paulista** tem duas Varas com distribuição anual de 2.846 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população estimada em 2017 é de 118.907 habitantes.

A proposta constante no artigo 2º, inciso IV deste projeto foi retirada do artigo 3º, VIII, do PLC 54/2013. A Comarca de **Mococa** tem duas Varas com distribuição anual de 2.579 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população estimada em 2017 é de 68.994 habitantes.

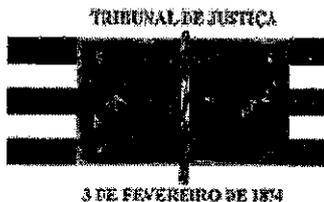
A proposta constante no artigo 3º, inciso I deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Itatiba**, da qual faz parte os municípios de Itatiba e Morungaba, tem duas Varas Cíveis com distribuição anual de 2.372 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara Cível. A população total estimada em 2017 é de 129.735 habitantes.

A proposta constante no artigo 3º, Inciso II deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Birigui**, da qual faz parte os municípios de Birigui, Brejo Alegre, Clementina, Coroados e Santópolis do Aguapeí, tem três Varas Cíveis com distribuição anual de 3.206 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 4ª Vara Cível. A população total estimada em 2017 é de 142.330 habitantes.

A proposta constante no artigo 3º, Inciso III deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Olímpia**, da qual faz parte os municípios de Olímpia, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Altair e Severínea, tem três Varas Cíveis com distribuição anual de 5.163 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 4ª Vara Cível. A população total estimada em 2017 é de 99.145 habitantes. No entanto, por ser uma estância turística a sua população é flutuante, aumentando muito em determinados períodos.

A proposta constante no artigo 4º, Inciso I deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Leme**, da qual faz parte os municípios de Leme e Santa Cruz da Conceição, tem uma Vara Criminal com distribuição anual de 2.117 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara Criminal. A população estimada em 2017 é de 105.593 habitantes.

A proposta constante no artigo 5º, Inciso I deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Francisco Morato** tem duas Varas com distribuição anual de 2.779 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população estimada em 2017 é de 171.602 habitantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta constante no artigo 5º, Inciso II deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Embu das Artes** tem três Varas com distribuição anual de 3.189 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 4ª Vara. A população estimada em 2017 é de 267.054 habitantes.

A proposta constante no artigo 6º, inciso I deste projeto foi retirada do artigo 15, Inciso IV do PLC 54/2013, referente à criação de três Varas da Família e das Sucessões (2ª, 3ª e 4ª) para a Comarca de Americana. A Comarca de **Americana** tem apenas uma Vara da Família e das Sucessões com distribuição anual de 2.932 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara da Família e das Sucessões. A população total estimada em 2017 é de 233.868 habitantes.

A proposta constante no artigo 7º, inciso I deste projeto foi retirada do artigo 12, Inciso XXIV do PLC 54/2013, referente à criação de quatro Varas sem especialização para a Comarca de Sorocaba. A Comarca de **Sorocaba**, da qual faz parte os municípios de Araçoiaba da Serra e Sorocaba, tem uma Vara da Infância e da Juventude com distribuição anual de 4.928 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara da Infância e da Juventude. A população total estimada em 2017 é de 692.366 habitantes.

A proposta constante no artigo 7º, inciso II deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Campinas** tem uma Vara da Infância e da Juventude com distribuição anual de 3.887 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara da Infância e da Juventude. A população total estimada em 2017 é de 1.182.429 habitantes.

A proposta constante no artigo 8º, inciso I deste projeto foi retirada do artigo 12, Inciso XXIV do PLC 54/2013, referente à criação de quatro Varas sem especialização para a Comarca de Sorocaba. A Comarca de **Sorocaba**, da qual faz parte os municípios de Araçoiaba da Serra e Sorocaba, tem uma Vara da Fazenda Pública com distribuição anual de 3.946 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara da Fazenda Pública. A população total estimada em 2017 é de 692.366 habitantes.

A proposta constante no artigo 9º, Inciso I deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **São José do Rio Preto**, da qual faz parte os municípios de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiranga, São José do Rio Preto e Uchoa, tem uma Vara do Juizado Especial Cível com distribuição anual de 7.418 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. A população total estimada em 2017 é de 507.572 habitantes.

A proposta constante no artigo 10 deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Jacareí**, da qual faz parte o município de Jacareí, tem duas Varas Criminais com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

distribuição anual de 1.440 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara Criminal. A população total estimada em 2017 é de 229.851 habitantes.

A proposta constante no artigo 11 deste projeto foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de **Ribeirão Preto**, da qual fazem parte os municípios de Guataporã e Ribeirão Preto, possui apenas o anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com distribuição anual total de 3.105 processos, necessitando da instalação urgente da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A população total estimada em 2017 é de 689.848 habitantes.

A quantidade de processos por Juiz nas referidas Comarcas, como estão hoje, causam excessivo tempo de tramitação processual em descompasso com o preceito constitucional da razoabilidade na duração do processo, ocasionando prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

As propostas constantes nos artigos 12, 13 e 14 deste projeto visam criar os Offícios Judiciais e os cargos de Juiz e de Servidores, todos necessários à implementação das Varas e seus respectivos Cartórios Judiciais, e também foram destacados do PLC 54/2013.

A proposta constante no artigo 15 deste projeto visa elevar de entrância as Comarcas de entrância inicial que possuem instaladas quatro varas ou mais, considerando que essa realidade representa uma demanda compatível com a entrância intermediária e com isso será possível implementar melhorias na Comarca que tem sobrecarga de trabalho.

As propostas constantes nos artigos 16 e 17 deste projeto visam, de acordo com a disponibilidade orçamentária anual, conceder ao Poder Judiciário uma maior agilidade na administração da justiça, especialmente no cumprimento de seu dever constitucional, possibilitando, com base nos dados da movimentação processual, na necessidade do serviço judiciário e no interesse da administração pública, alterar a vinculação territorial das varas criadas e ainda não instaladas em qualquer das Comarcas ou dos Foros Regionais.

A proposta constante no artigo 18 deste projeto trata das despesas decorrentes da execução desta lei que correrá à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, caso necessário.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar permitirá a solução dos mais prementes problemas e dificuldades pelos quais passa o Poder Judiciário, o da estruturação e da organização da prestação ininterrupta de suas competências, resultando na distribuição de uma Justiça mais eficaz, célere, próxima do destinatário deste serviço público tão essencial e que atenda ao princípio constitucional da razoável duração do processo, diretriz particularmente exigida dos serviços judiciários,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consideradas as pautas constitucionais de celeridade processual, razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e de jurisdição ininterrupta (art. 93, XII), densificadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Dimas de Bellis Mascaretti", is positioned above the printed name.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça